



LEI ORDINÁRIA N. 1.182/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data:	31 03 2021
Edição:	0832 Ano 10
<i>Pierette</i> Sandra Inis Pierette RG: 677 160 SEJUSP/MS	

“Altera a Lei Municipal nº 606/1994, reformulando a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a vigor com a seguinte redação”.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;



Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) criado pela Lei Municipal n. 606 de 10 de fevereiro de 1994, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Paragrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

Seção II

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar e garantir a proteção integral à infância e a juventude do Município.

Paragrafo único. A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência (CMDCA) incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento e registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de que trata o artigo antecedente.



Art. 9º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou jornal local.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos conselheiros, coordenadores, técnicos e educadores envolvidos no atendimento da criança e do adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – controlar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, as quais tenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;



- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

VIII – manter intercâmbio com entidades de âmbito federal, estadual e municipal congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e de fortalecimento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

X – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI - elaborar seu Regimento interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços de seus membros;

XII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para mandato subsequente;

XIV - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar;

XV- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, especialmente com:

- a) Congregações religiosas;
- b) Legislativo Municipal;
- c) Ministério do Trabalho;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) Executivo Municipal;
- f) Entidades que trabalham com assistência à criança e ao adolescente;
- g) Associações ligadas à saúde;
- h) Poder Judiciário;



- i) Ministério Público;
- j) Clubes e serviços;
- k) Sindicatos;
- l) Legião Brasileira de Assistência.

Paragrafo único. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 11. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e proibições previstas em Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III – perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 12. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.



§2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do Departamento Jurídico do município;

Art. 13. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), vinculado ao Gabinete do Prefeito será constituídos por oito membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais sendo:

I – Quatro membros e seus respectivos suplentes, representando o Município, e serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias Municipais de Gestão Pública, Saúde, Assistência Social e Educação, Esportes e Cultura;



II – Quatro membros e seus respectivos suplentes, representando as instituições não governamentais que são indicados pela Assembleia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA), da qual participarão com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

Art. 15. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal, justificadas as ausências, a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 16. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 17. No prazo de quarenta e cinco dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do Poder Público e, promoverá a Assembleia das entidades não governamentais, conforme incisos I e II do artigo 14 desta Lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), servidores Municipais necessários ao seu funcionamento.

Seção V

Da Estrutura Básica do Conselho



Art. 19. Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigido a presença de no mínimo dois terços dos membros do Conselho.

§ 2º O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas no capítulo deste artigo.

Art. 20. Sendo necessário, à Administração Municipal, cederá o espaço físico e as instalações necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

CÁPITULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Ficam mantidos os Conselhos Tutelares, criados pela Lei Municipal n. 606 de 11 de fevereiro de 1994, órgãos permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Paragrafo único. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 22. O Conselho Tutelar de Glória de Dourados funcionará em sua sede, com os seguintes horários de atendimentos: 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira, tendo escalas de plantões que serão definidas na forma interna.

I – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, ocorrerão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.



II – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23. A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar maiores de dezesseis anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 24. O pleito será convocado e normalizado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 26. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – possuir carreira nacional de Habilitação (CNH), categoria “B”;

VI – possuir ensino médio completo, conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, facilidade de interpretar e redigir textos, conhecimento em informática básica e digitação.

Art. 27. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA), acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.



Art. 28. O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e respectivos suplentes, a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo Único. Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 29. Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias.

Art. 30. Vencida a fase de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 32. É vedada à propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



Parágrafo único. O eleitor votará em apenas um candidato, elegendo-se os cinco mais votados, passando os demais à condição de suplentes, na ordem de classificação por votos obtidos.

Art. 34. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamara o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que possuir mais anos de idade.

Art. 36. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 37. Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.



Seção VI

Das Atribuições e Deveres do Conselho Tutelar

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105 da Lei Federal n. 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal n. 8.069/1990;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal n. 8.069/1990;

III – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas para ao adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 222, §3º, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – inspecionar Delegacias de Polícia, Presídios, entidades de internação e acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças ou adolescentes.



Art. 39. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990 e Lei Federal nº 8.429/1992:

I – desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV – prestar contas, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), contendo síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes;

V – manter conduta pública e particular ilibada;

VI – zelar pelo prestígio do órgão;

VII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 40. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providencias adotadas em cada caso.



Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I – Diariedade do atendimento;

II – Plantão noturno, aos domingos e feriados, com indicação onde poderá ser encontrado os Conselheiros de Plantão.

Art. 41. A Administração Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua manutenção.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

Art. 42. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas quantas reuniões extraordinárias forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Seção VII Da Competência

Art. 43. A Competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente a falta dos pais ou responsável;



§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), poderá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e toma por base o previsto na Lei Complementar n. 078/2020, sendo-lhes assegurado o direito a gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 2º Sendo o eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 45. Os recursos destinados a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado em sentença irrecorrível, à pena superior a quarto ano ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado de obrigação própria de sua função.



Art. 47. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IX

Dos Afastamentos por Motivo de Férias e Licenças

Art. 48. Os membros do Conselho Tutelar, a cada doze meses de efetivo exercício, farão jus a um período de férias correspondente a trinta dias.

Parágrafo único. A escala de férias dos membros do Conselho Tutelar será aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), não podendo entrar em férias mais de um conselheiro por mês.

Art. 49. Toda e qualquer licença requerida por integrantes do Conselho Tutelar será remunerada tão-somente pelo prazo de trinta dias, após o que perderá o mesmo direito a remuneração.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal para Infância e Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 450. Fica mantido o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência, criado pela Lei Municipal n. 0606 de 10 de fevereiro de 2020, sendo este órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao qual estará diretamente vinculado.

Seção II

Da Captação de Recursos

Art. 51. O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente na Lei orçamentária do Município;



II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90;

V – pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – por outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III

Da Competência do Fundo

Art. 52. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência:

I – registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V – destinar recursos para o atendimento da criança e adolescente órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 53. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. Uma Comissão provisória, composta por cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dois membros indicado pelo Poder Legislativo e mais três membros indicados por entidades ligadas á criança e ao adolescente, terá as seguintes competências:

I – apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalação e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – articulará a comunidade Municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261 da Lei Federal n. 8.069/90, para a Assembleia Geral de que trata o artigo 14, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo disporá do prazo de sessenta dias para cumprir suas atribuições.

Art. 55. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e deliberação, para posterior publicação no órgão oficial do Município, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 31 de março de 2021.

ARISTEU PEREIRA NANTES
Prefeito Municipal